



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415924

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007598-92.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante PROÁGUAS TRANSANTISTA TRANSPORTES LTDA ME, é apelado ALFA EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS EIRELI ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1007598-92.2023.8.26.0224

Comarca: Guarulhos

Apelante: Proáguas Transantista Transportes Ltda Me

Apelado: Alfa Equipamentos Rodoviários Eireli Me

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 50285)

COMPRA E VENDA – Indenização por danos materiais e morais – Alegação de vícios de fabricação – Subsídios constantes nos autos que não prestigiam as alegações da autora - Sem hipótese para abatimento proporcional do preço - Ausência de ofensa a direito da personalidade, abalo psíquico, dor ou constrangimento que acarretem dever de compensação – Dano moral não configurado – Sentença mantida.

Apelação não provida.

Trata-se de apelação interposta por PROAGUAS TRANSANTISTA TRANSPORTES LTDA. (fls. 401/425) contra a sentença de fls. 367/371, integrada às fls. 398, proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, Dra. Adriana Porto Mendes, que julgou: a) procedente em parte o pedido formulado na ação principal, para reconhecer a inexigibilidade do débito correspondente à quantia de R\$5.000,00. Em razão da sucumbência recíproca, a magistrada condenou a autora ao pagamento de 60% das custas, além de honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à causa; b) procedente em parte o pedido formulado na reconvenção para condenar a autora ao pagamento da quantia de R\$ 25.840,00 (vinte e cinco mil, oitocentos e quarenta reais), arcando, ainda, com as custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atribuído à reconvenção.

A apelante afirma que a sentença padece de nulidade, carecendo de fundamentação. No mérito, alega que houve comunicação à apelada em 06/12/2022, de todos os vícios constantes da

fabricação do tanque. Não houve pedido de alteração do projeto, apenas continuação dos itens que seriam produzidos de qualquer forma, conforme o avanço da montagem. A apelada não impugnou o descumprimento do prazo de entrega, restando ausente, ainda, impugnação específica quanto aos vícios existentes. A tradição do tanque ocorreu em 06/12/2022, ou seja, após mais de 7 meses, sendo que na oportunidade foram constatados problemas e relatados ao proprietário. Não houve solução para os defeitos. Cita o artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Ademais, restou privado do uso do caminhão por conta do atraso na produção do tanque e dos vícios que impediram o uso imediato dele, ressaltando que referido tanque era para uso profissional, de forma que sua indisponibilidade acarretou perda no faturamento da empresa. A apelada não demonstrou que buscou solucionar os problemas constatados, devendo responder pelos prejuízos causados. Busca abatimento proporcional do preço. O apontamento em nome da autora perante o Serasa só foi retirado mediante o depósito judicial. Reputa evidente o dano moral, fazendo jus à reparação do prejuízo extrapatrimonial. Requer o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 437/448.

É o relatório.

Recebo o recurso em seus regulares efeitos.

Não há arguição de intempestividade e nem de insuficiência do preparo.

Assim, presentes os pressupostos recursais, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

Inicialmente, afasto arguição de nulidade da r. sentença por carência de fundamentação.

Não vislumbro ofensa ao princípio da obrigatoriedade de motivação dos atos judiciais

A magistrada, na entrega da prestação jurisdicional, expôs os fundamentos necessários à sua convicção e não

necessita enfrentar um a um os argumentos das partes.

Não há, portanto, ofensa aos artigos 489 do CPC e 93, IX, da CF.

No mais, não há fundamento para alterar o convencimento judicial externado.

Consta dos autos que, em maio de 2022, a autora aprovou orçamento referente à aquisição de um tanque pipa, modelo Elíptico de 10.000 L (fls. 36/38), cujo prazo de entrega restou estimado em 40 dias, a contar da assinatura do projeto pelo cliente. Conforme anota a inicial, mesmo decorridos mais de 7 meses para entrega do tanque, foram constatados defeitos e que, até o momento, não foram sanados, pretendendo, portanto, abatimento proporcional do preço, em percentual de 30%.

Em que pesem as alegações da apelante, o quadro probatório existente conduz à conclusão de ausência de prova idônea sobre os acenados vícios de fabricação.

Como bem registrou a magistrada, na r. sentença:

“A entrega do tanque ocorreu, assim como a cobrança apenas foi realizada pela ré após a retirada do produto.

Não há indícios de que apresentaria algum defeito ou que a demora teria implicado em prejuízo para a autora.

Se isso não fosse suficiente, os documentos e a prova testemunhal produzida confirmam que foram feitas algumas alterações no projeto, o que realmente implicou em atraso para a conclusão da fabricação e entrega.

O documento de fls. 260/261 indica que em outubro foi realizada uma alteração. A testemunha ouvida também confirma que as alterações foram realizadas.

Como consequência, e considerando as alterações realizadas e a entrega do produto, não há motivo para a redução proporcional do preço.” (fls. 369).

Nada obstante os termos do art. 19 do CDC, ao autor incumbe o ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu pedido e, no caso, não existem subsídios que convençam da existência de defeitos ou vícios do equipamento adquirido.

Nesse passo, inexistente causa para o abatimento proporcional do preço.

Também não existe fundamento para reconhecimento de ofensa a direito de personalidade, como quer fazer crer a apelante.

Para que a indenização por dano moral seja devida é mister que a parte tenha sido submetida à situação humilhante ou de sofrimento que fuja à normalidade, ausentes na hipótese.

É evidente que o episódio narrado causou aborrecimentos, mas decorrem de situações vivenciadas com frequência pela sociedade de consumo.

Ademais, diante dos subsídios existentes, bem se vê que a própria autora atuou de forma a dar ensejo aos percalços, não se delineando elementos para responsabilização extrapatrimonial.

Sem reparos, portanto, à r. sentença.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso. Nos termos do §11, do artigo 85, do Código de Processo majoro a verba honorária a ser paga pela apelante ao patrono da apelada de 10 para 12% sobre o valor da causa.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator